



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

Processo Administrativo nº2022.05.02.27

Pregão Eletrônico nº 15/2022

Item 50

J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.661.578/0001-01, sediada na Rua Pacífico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 15/2022 que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos, materiais e suprimentos de informática, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE RESTRINGE A COMPETIÇÃO

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige, no item 30, "Tecnologia LCD de 3 Chips"; sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

08/06/2022
Bruna Oliveira



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

1.2. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PRAZO DE INTENÇÃO DE RECURSO

O Tribunal de Contas da União entende que o prazo mínimo para apresentação de intenção de recurso deve ser de no mínimo 30 minutos:

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida pela empresa Tillo Construções e Serviços Ltda, tendo em vista a possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 47/2008 a cargo da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de asseio, conservação e serviços gerais nas dependências da Presidência da República e de seus órgãos essenciais. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.2.2. estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

pregões eletrônicos; (Acórdão 1990/2008 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro
Processo 019.548/2008-1)



O prazo para apresentar intenção de recurso não pode ficar a critério do pregoeiro, sendo obrigatória a previsão, assim como o aviso de como e quando será feita a convocação, pois também não é coerente que o prazo de 30 minutos comece a correr no horário de almoço às 12:00 horas ou após às 18:00 horas, ou que a sessão fique parada por dias e, sem qualquer aviso prévio, haja convocação.

É dever moral da Administração sempre comunicar as datas de reabertura dos pregões em tempo hábil, para que a empresa possa se organizar e deixar um responsável verificando o Chat, pois é inconcebível que ela seja obrigada a manter um funcionário acompanhando o chat por todo período em que a sessão estava aberta que, como se sabe, pode demorar até meses.

É interessante assistir a ótima explicação do Professor Jacoby Fernandes sobre as boas práticas que o pregoeiro deve ter em Pregões Eletrônicos: <https://www.youtube.com/watch?v=2NcluB6F4RU>.

Veja-se que a falta de comunicação clara e precisa pode tolher o direito da empresa em apresentar recurso, o que é inconcebível. Por isso, é importante que o servidor público observe a situação do licitante para compreender a dificuldade no acompanhamento das sessões.

Em um certame licitatório que a sessão pública perdurar por 15 dias úteis, totalizando 120 horas e que o prazo de intenção de recurso é de 30 minutos, sem aviso prévio, o representante deverá acessar o site pelo menos 360 vezes, de 20 em 20 minutos, sobrando 10 para escrever a manifestação no chat.

Diante do exposto, requer-se a alteração do edital, incluindo-se a previsão de intenção de recurso de 24 horas, considerando que o sistema não facilita o seu acompanhamento.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 2 de junho de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC.35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

Processo Administrativo nº2022.05.02.27

Pregão Eletrônico nº 15/2022

Item 50

J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 14.661.578/0001-01, sediada na Rua Pacífico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A **J.G.L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 15/2022 que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos, materiais e suprimentos de informática, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE RESTRINGE A COMPETIÇÃO

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

1. DOS FATOS

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige, no item 30, "Tecnologia LCD de 3 Chips", sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plêniário).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

1.2. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PRAZO DE INTENÇÃO DE RECURSO

O Tribunal de Contas da União entende que o prazo mínimo para apresentação de intenção de recurso deve ser de no mínimo 30 minutos:

Acórdão VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, oferecida pela empresa Tillo Construções e Serviços Ltda, tendo em vista a possível prática de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 47/2008 a cargo da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de asseio, conservação e serviços gerais nas dependências da Presidência da República e de seus órgãos essenciais. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.2.2. estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

pregões eletrônicos; (Acórdão 1990/2008 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro
Processo 019.548/2008-1)



O prazo para apresentar intenção de recurso não pode ficar a critério do pregoeiro, sendo obrigatória a previsão, assim como o aviso de como e quando será feita a convocação, pois também não é coerente que o prazo de 30 minutos comece a correr no horário de almoço às 12:00 horas ou após às 18:00 horas, ou que a sessão fique parada por dias e, sem qualquer aviso prévio, haja convocação.

É dever moral da Administração sempre comunicar as datas de reabertura dos pregões em tempo hábil, para que a empresa possa se organizar e deixar um responsável verificando o Chat, pois é inconcebível que ela seja obrigada a manter um funcionário acompanhando o chat por todo período em que a sessão estava aberta que, como se sabe, pode demorar até meses.

É interessante assistir a ótima explicação do Professor Jacoby Fernandes sobre as boas práticas que o pregoeiro deve, ter em Pregões Eletrônicos: <https://www.youtube.com/watch?v=2NcluB6F4RU>.

Veja-se que a falta de comunicação clara e precisa pode tolher o direito da empresa em apresentar recurso, o que é inconcebível. Por isso, é importante que o servidor público observe a situação do licitante para compreender a dificuldade no acompanhamento das sessões.

Em um certame licitatório que a sessão pública perdurar por 15 dias úteis, totalizando 120 horas e que o prazo de intenção de recurso é de 30 minutos, sem aviso prévio, o representante deverá acessar o site pelo menos 360 vezes, de 20 em 20 minutos, sobrando 10 para escrever a manifestação no chat.

Diante do exposto, requer-se a alteração do edital, incluindo-se a previsão de intenção de recurso de 24 horas, considerando que o sistema não facilita o seu acompanhamento.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. **Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

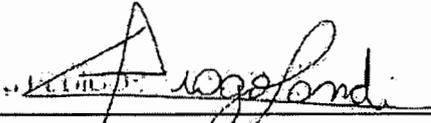
3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 2 de junho de 2022.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633